



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2011637-32.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Gilmar Alves de Andrade

ADVOGADA : Maria Aparecida da Silva Piau

EMBARGADOS : Alcioneide Oliveira de Figueiredo e outros

ADVOGADA : Danuzia Ferreira Ramos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA. INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO POR INSTRUMENTO. OFENSA À PREVISÃO CONTIDA NO ART. 523, §3º, DO CPC. HIPÓTESE PREVISTA APENAS NA FORMA RETIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos Embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 243.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios, fls. 236/238, interpostos por GILMAR ALVES DE ANDRADE, visando prequestionar o Acórdão de fls. 231/232v, “*acerca das matérias expressamente aduzidas nas instâncias*”

inferiores e também em sede de Agravo, para que se preencha o requisito necessário ao processamento do Recurso Especial”.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição ou omissão, entretanto não há qualquer alegação nesse sentido.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe, mesmo que para fins apenas de prequestionamento.

Se o Recorrente está levantando sua contrariedade à interpretação dada por esta Câmara às questões decididas no feito em tela, está, de fato, pretendendo modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os Aclaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante”. (STJ, EDclagREsp 10270, Rel. Min. Pedro Aciole, 1ª T, DJU 23.9.1991, p. 13.067)

In casu, o v. Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

O Agravo de Instrumento deveria ter sido interposto apenas na forma retida, ou seja, durante a própria audiência de fl. 14, não cabendo

intervenção por instrumento, que só é admissível quando a parte não tem defesa imediata, necessitando interpor medida urgente que evite os efeitos de *“decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da Apelação e nos relativos aos efeitos em que a Apelação é recebida”*.

Assim, não se pode voltar, repita-se, em sede de Embargos de Declaração, a questões já julgadas e óbices já superados, exceto para sanar omissão, contradição ou dúvida no julgado, o que não é o caso dos autos.

Frise-se que para o prequestionamento é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, decisão do STJ:

"Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lides traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535)

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator